



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 968/2015
(22.7.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 40-38.2015.6.05.0024 – CLASSE 30
IPIAÚ

RECORRENTE: Ana Paula Santos Arruda. Adv.: João Augusto Lessa, Ivo Santos de Miranda Filho e Laneyde Sampaio Rodrigues.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 24ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Ausência aos trabalhos eleitorais. Sentença pela aplicação de multa. Convocação. Endereço antigo. Comunicação não efetuada. Invalidez. Ampla defesa e contraditório inobservados. Vilipêndio ao devido processo legal. Provimento. Retorno do feito ao juízo de origem. Regular processamento.

1. Dá-se provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença pelo evidente cerceamento de defesa sofrido pela recorrente, uma vez que sua convocação para trabalhar como mesária no pleito de 2014 foi encaminhada para endereço diverso daquele em que efetivamente residia à época;

2. Retorno dos autos ao juízo de origem para se proceder ao regular processamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 40-38.2015.6.05.0024 – CLASSE 30
IPIAÚ**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 19/21) interposto por Ana Paula Santos Arruda contra sentença de fls. 14/16, proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral/Ipiaú, que, considerando o não comparecimento da recorrente aos trabalhos de mesária no pleito de 2014, assim como a ausência de justificativa para tanto, aplicou-lhe a multa de R\$ 354,40 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) para cada turno não trabalhado.

A recorrente sustenta, em breve suma, que sua convocação para trabalhar como mesária nas eleições de 2014 teria sido encaminhada para seu endereço residencial anterior, razão por que, sem a necessária ciência, terminou por não comparecer aos trabalhos ou justificar sua ausência.

Afirma, outrossim, que apenas tomou conhecimento da decisão ora vergastada porquanto foi intimada no endereço em que trabalha: Praça Celestina Bittencourt, nº 13, Ed. Noêmia, Centro, Ipiaú.

À vista disso, requereu a retratação do juízo prolator da sentença. Caso não fosse a decisão retratada, que seja provido e conhecido o presente recurso de modo a se afastar a condenação no pagamento de multa.

Juntou fatura de cartão que comprova estar residindo em endereço diverso do constante da convocação para os trabalhos eleitorais.

Em decisão de fl. 25, o magistrado sentenciante indeferiu o pedido de reconsideração.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-38.2015.6.05.0024 – CLASSE 30
IPIAÚ

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 30/31, pronunciou-se pela declaração de nulidade da sentença, devendo o feito, portanto, retornar ao juízo de origem para regular processamento.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 40-38.2015.6.05.0024 – CLASSE 30
IPIAÚ**

V O T O

Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à Recorrente quando se insurge da decisão que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 351,40 por cada turno em que não trabalhou no pleito de 2014.

Isto porque, *in casu*, é de se observar que a aplicação da penalidade em questão não respeitou o devido processo legal, uma vez que vilipendiou o direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares mestres do estado democrático de direito.

É que a recorrente, como se constata das faturas de cartão trazidas aos fôlios, desde o momento em que foi convocada para trabalhar como mesária no pleito de 2014 já residia na Travessa Joaquim Nabuco, 12, próximo à Casa Pio do Leite, Centro, Ipiaú. A convocação para os trabalhos, entretanto, foi encaminhada para endereço diverso, qual seja: Rua Carlos Borges de Souza, nº 34, Centro, Ipiaú. Por tal motivo, a mesma restou desinformada acerca de sua nomeação para funcionar como mesária no aludido pleito, ocasionando, portanto, sua ausência aos trabalhos.

Em casos tais, a legislação permite ao mesário faltoso que, nos trinta dias posteriores ao pleito, apresente justificativa ao juiz eleitoral. É o que dita o art. 124 do Código Eleitoral. Vejamos:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até trinta dias após, incorrerá na multa de cinquenta por cento a um salário mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo federal.

RECURSO ELEITORAL Nº 40-38.2015.6.05.0024 – CLASSE 30
IPIAÚ

Sucedde, porém, que, até para se justificar a recorrente teria que ter tido conhecimento de sua convocação, o que não foi possível já que a mesma foi encaminhada para endereço totalmente diverso daquele em que residia à época.

Cumprre destacar, no ponto, que, em pronunciamento de fl. 13, o órgão ministerial entendeu pela necessidade de intimação do mesário faltoso para que apresentasse os esclarecimentos que achasse necessários para sua defesa. A sentença, porém, considerou que no caso a multa deveria ser aplicada de pronto, não abrindo espaço para a defesa da recorrente.

Pois bem. A situação ora posta revela que a penalização ocorreu sem que fosse oportunizado à recorrente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório – pressupostos necessários para a validade sentencial –, uma vez que com sua convocação encaminhada para endereço diverso daquele em que efetivamente residia à época, a mesma jamais poderia ter tido conhecimento que estava sendo chamada pela Justiça Eleitoral para atuar como mesária no pleito passado.

O cerceamento de defesa aqui restou clarividente, mostrando-se injusto e desarrazoado que a recorrente sofra as consequências legais advindas de sua falta aos trabalhos de mesário, quando se sabe que a convocação encaminhada para endereço diferente daquele em que efetivamente reside não possui validade no mundo jurídico.

Sendo assim e tendo presentes as razões aqui ventiladas, encontrando-se manifesto o vilipêndio à ampla defesa e ao contraditório, dou provimento ao recurso, de forma a decretar a nulidade do processo,

RECURSO ELEITORAL Nº 40-38.2015.6.05.0024 – CLASSE 30
IPIAÚ

determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda ao seu regular processamento.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator